

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-139-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Entre os dias 24 e 28 de junho de 2025 realizou-se o VIII ENCONTRO VIRTUAL do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito II" abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

- COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO MEIOS PARA SE ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO – AGENDA 2030 DA ONU (ODS 5)

Thiago Marques Salomão

- DIREITOS HUMANOS DA MULHER: REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL NO FEMINICÍDIO

Fernanda Pettersen de Lucena , Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva

- A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER

- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Éric da Rocha de Menezes , Jadyohana de Oliveira Melo

- LETRAMENTO DE GÊNERO NA FORMAÇÃO POLICIAL: UMA FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Valquiria Palmira Cirolini Wendt , Raissa Pereira de Araújo

- O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO: INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, AGENDA 2030 E TECNOLOGIAS DIGITAIS

Eduarda de Matos Rodrigues , Calíope Bandeira da Silva , Sheila Stolz

- GÊNERO E JUSTIÇA DO TRABALHO: A PRÁTICA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Roberta Silva dos Santos , Isabella Pozza Gonçalves , Sheila Stolz

- PERFORMATIVIDADE E O PODER SOBRE O CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE AS MATRIZES DE GÊNERO

Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias , Amanda Netto Brum

- A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA SUA DESCONSTRUÇÃO: A FORÇA DOS COSTUMES E RAÍZES CULTURAIS X A FRAGILIDADE DO DISCURSO PREVENTIVO E DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA PUNITIVA

Eleonora De Nazaré Da Silva Lacerda

- DA COLONIZAÇÃO À COLONIALIDADE: AS LEIS ESTATAIS E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL

Emilya Maria de Oliveira Briganó

- O PARADOXO DO EMPODERAMENTO FEMININO NO FUNK DENTRO DO CONTEXTO DE UM DIREITO ANDROCÊNTRICO

Raquel Xavier Vieira Braga

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do Direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO
AGRESSOR POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**DOMESTIC VIOLENCE AS A VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS: THE
POSSIBILITY OF HOLDING THE AGGRESSOR CIVILLY LIABLE FOR MORAL
DAMAGES RESULTING FROM DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE**

**Éric da Rocha de Menezes ¹
Jadyohana de Oliveira Melo ²**

Resumo

Este artigo analisa a possibilidade de responsabilização civil por danos morais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parte-se do reconhecimento de que a violência doméstica ultrapassa a esfera penal, produzindo efeitos profundos e duradouros na esfera psíquica e emocional vítimas. O objetivo geral da pesquisa é examinar os fundamentos jurídicos que legitimam a reparação civil nesses casos, enquanto os objetivos específicos envolvem a análise do tratamento que a violência doméstica e familiar contra a mulher receber do ordenamento jurídico brasileiro, das formas de violência previstas em lei, e da compreensão da natureza do dano moral. Metodologicamente, a pesquisa é de caráter qualitativo, baseada em revisão bibliográfica, com enfoque na doutrina especializada, legislação vigente, decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas contendo análise quantitativa sobre os dados de violência doméstica no Brasi, com base em pesquisa do DataSenado (2024). Os resultados demonstram que a responsabilização civil por dano moral é um instrumento relevante de proteção integral da mulher, não apenas compensando o sofrimento causado, mas também reafirmando sua condição de sujeito de direitos. Constatou-se que o dano moral, nesses casos, é presumido, dispensando provas específicas de sofrimento psicológico, o que contribui para a efetividade da proteção jurídica e evita a revitimização.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dano moral, Violência doméstica, Lei maria da

examine the legal foundations that legitimize civil reparation in such cases, while the specific objectives involve analyzing how domestic and family violence against women is addressed by the Brazilian legal system, the forms of violence established by law, and the understanding of the nature of moral damages. Methodologically, the research is qualitative in nature, based on a literature review with a focus on specialized legal doctrine, current legislation, and decisions from the Superior Court of Justice. It also includes a quantitative analysis of data on domestic violence in Brazil, based on the 2024 DataSenado survey. The results show that civil liability for moral damages is a relevant instrument for the comprehensive protection of women, not only compensating for the harm suffered but also reaffirming their status as rights-bearing individuals. It was found that, in such cases, moral damages are presumed, waiving the need for specific evidence of psychological suffering, which contributes to the effectiveness of legal protection and helps to avoid revictimization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Moral damage, Domestic violence, Maria da penha law, Human dignity

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos na sociedade contemporânea. No Brasil, apesar dos avanços legislativos e institucionais, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a realidade cotidiana revela a permanência de práticas de dominação, controle e agressão baseadas no gênero. Essa problemática, que atinge mulheres de todas as classes sociais, etnias e idades, demanda uma abordagem jurídica ampla, que envolva não apenas a responsabilização penal dos agressores, mas também mecanismos civis de reparação, especialmente diante dos profundos danos morais sofridos pelas vítimas. Justifica-se, portanto, a análise da responsabilidade civil como instrumento efetivo de proteção e valorização da dignidade da mulher em situação de violência.

O presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: é possível a responsabilização civil por danos morais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e de que modo essa reparação contribui para a efetivação dos direitos fundamentais e para o respeito aos direitos da personalidade? Como objetivo geral, busca-se examinar os fundamentos jurídicos e sociais que legitimam a reparação civil, especialmente a indenização por danos morais, enquanto resposta à violação da dignidade da vítima. Os objetivos específicos consistem em compreender a configuração das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, analisar a jurisprudência recente sobre o tema e discutir o papel da responsabilidade civil na proteção integral das mulheres.

Aborda-se o tratamento jurídico da violência doméstica e familiar no ordenamento brasileiro, situando historicamente os avanços conquistados pelos movimentos feministas e o papel do Estado na formulação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher. A Lei Maria da Penha é apresentada como um marco legal essencial, com destaque para sua vinculação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, além de sua base internacional, a Convenção de Belém do Pará. A análise percorre, ainda, as raízes patriarcais que sustentam o ciclo da violência e o impacto psicológico que compromete a autonomia e a liberdade das vítimas.

Detalham-se as diversas formas de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha, a saber: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Evidencia-se como tais condutas violam diretamente os direitos da personalidade e a integridade psíquica das mulheres, comprometendo sua capacidade de autodeterminação. Faz-se uma análise sobre a eficácia da legislação, incluindo a positivação do crime de violência psicológica no Código Penal.

Discute-se a responsabilidade civil por danos morais decorrentes da violência doméstica, defendendo seu caráter não apenas compensatório, mas também pedagógico e simbólico. São apresentados os pressupostos da responsabilidade civil, conduta, culpa, nexo causal e dano, e o entendimento jurisprudencial que admite a presunção do dano moral nesses casos, a fim de evitar a revitimização da mulher no processo judicial. A reparação é analisada como forma de reafirmação da dignidade da vítima e de desestímulo à conduta lesiva, com ênfase no papel transformador do Direito Civil, a fim de que os direitos da personalidade da mulher, notadamente sua imagem e honra sejam preservados.

Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo, baseada em revisão bibliográfica, com enfoque na doutrina especializada, legislação vigente, decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas que contém também análise quantitativa, especificamente sobre os dados de violência doméstica no Brasil, com base em pesquisa do DataSenado (2024).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes relegadas, com o movimento feminista do século XX as mulheres conseguiram seu lugar como sujeito de direitos, não mais como alguém que tinha seus desejos reprimidos pelo pai e ou pelo marido. Esse novo modelo sociocultural que foi sendo construído causou uma grande mudança nas relações familiares, culminando, inclusive, na possibilidade da dissolução do casamento. Por serem assujeitadas aos maridos, muitas mulheres viviam casamentos eivados de violência doméstica, mas lhes faltava a força social para sobrepujar a dominância masculina, situação que permitia a perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher (Pereira, 2018).

O processo de empoderamento feminino e a superação de vínculos afetivos baseados na dominação masculina constituem uma construção histórica gradual, pautada na resistência aos padrões socioculturais patriarcais ainda profundamente enraizados na sociedade brasileira. Segundo Maria Berenice Dias (2018, p. 33),

A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor – sejam eles reais ou percebidos – geram a esperança de que o arrependimento é real e que a violência vai cessar. A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos.

Portanto, para as mulheres, a dependência emocional, muito além da financeira, é um

obstáculo para a denúncia. Nas situações abusivas que vivenciam, os gestos positivos do agressor ganhar maior relevo, gerando sentimento de gratidão e cumplicidade, é a chamada síndrome da mulher agredida (Dias, 2018).

É na intimidade que a violência doméstica acontece, é no seio da família que as mulheres sofrem as mais graves violações da sua imagem e honra, tanto perante os próprios filhos, quando os agressores as humilham para minar sua força e alienar as crianças, quando perante amigos e familiares, quando são acusadas injustamente de infidelidade, ou colocadas como culpadas pelo fim do casamento.

É desse espaço íntimo de desejo, insegurança, de amor, mas também de ódio que eclode a violência doméstica. Não obstante acontece, quase sempre, na intimidade do casal, o que inclusive ressoa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, o Estado deve interferir nesse aspecto da vida privada da unidade familiar para coibir a violência doméstica (Pereira, 2018).

Como destaca Sharlize Pinto (2023), a violência contra a mulher é frequentemente agravada pela forma como o sistema jurídico lida com suas denúncias, fazendo-as reviver o trauma e, muitas vezes, desacreditando suas palavras. A autora nos lembra que “o que torna mais traumática as suas vivências é a experiência do desmentido que sofrem dentro do sistema judiciário, da invalidação das suas palavras e das suas denúncias, o quanto o judiciário admite suas queixas e reconhece, ou não, a sua necessidade de reparação” (2023, p. 26).

Nesse cenário, torna-se imprescindível que o Estado reconheça seu papel não apenas como agente repressivo, mas também como instituição acolhedora, capaz de oferecer escuta sensível e efetiva proteção às mulheres. Somente assim será possível romper com o ciclo de violência sustentado por estruturas patriarcais e possibilitar, de fato, a reconstrução subjetiva das mulheres afetadas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que teve como base a Convenção de Belém do Pará, que trata a violência contra a mulher como forma de violação de direitos humanos, constitui efetivo mecanismo processual para defesa das mulheres, coibindo e prevenindo atos de violência doméstica e familiar.

A referida Lei tem esse nome como referência à história de luta de Maria da Penha

¹ No HC n. 461.478/PE, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, foi considerando que “A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica”. Ademais, as decisões do STJ consideram a palavra da vítima como relevante desde 2004, ou seja, antes mesmo da Lei Maria da Penha, conforme HC 19397-RJ e HC 32342-MG.

Maia Fernandes, farmacêutica e mãe de três filhas que ela se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. Vítima de agressões contínuas durante o casamento, ela sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então marido, que a deixou paraplégica. Apesar das denúncias, o sistema judicial demorou quase duas décadas para efetivar a prisão do agressor, que acabou cumprindo apenas dois anos. Mesmo diante da violência e da negligência institucional, Maria da Penha denunciou publicamente seu caso, escreveu um livro e passou a atuar no movimento de mulheres, tornando-se um marco na defesa dos direitos das vítimas de violência doméstica.

Importante salientar a profunda ligação da proteção conferida pela Lei Maria da Penha com os direitos humanos, tendo em vista que, considerando o caráter indivisível dos direitos humanos, só serão efetivamente respeitados quando a integralidade de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana for observada, dentre eles, os direitos das mulheres. Justamente por isso o art. 6º da referida Lei assevera que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Ademais, a própria Constituição Federal impôs a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, § 8º, assim como elevou a dignidade da pessoa humana ao estado de fundamento da República, decorrendo dela direitos como a isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I e art. 226, §5º) e a solidariedade familiar.

Na acepção clássica das três gerações de direitos: liberdade, igualdade e solidariedade, Maria Berenice Dias (2018) ensina que a relação assimétrica entre homem e mulher desemboca em afronta ao princípio da liberdade. Segundo a autora (Dias, 2018, p. 55), “Constranger, impedir que o outro manifeste sua vontade, tolher sua liberdade, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano”. Pelas mesmas razões, há violação da igualdade, pois “Ainda que a igualdade não signifique o desconhecimento das diferenças, a divisão da sociedade nos espaços público e privado, destinados respectivamente aos homens e às mulheres, impõe uma disputa de poder e marca a inferioridade do feminino em relação ao masculino” (Dias, 2018, p. 56). Por fim, em um contexto de violência doméstica também é violada a solidariedade, compreendida como a corresponsabilidade entre pessoas unidas (Pereira, 2018), é também violada em razão da violência doméstica praticada contra a mulher.

Nesse cenário de violação de direitos humanos na intimidade familiar é desafiador para a mulher se desvencilhar do que chamado “ciclo de violência”, uma alternância de atos de violência com momentos de afeto, um ato explosivo de ódio seguido por uma demonstração de amor, que de forma repetida ocasiona graves ferimentos ou até a morte da mulher (Pinto, 2023).

O ciclo da violência doméstica costuma seguir um padrão repetitivo composto por quatro fases: inicia-se com a criação da tensão, marcada por agressões verbais, controle e intimidação; em seguida, ocorre o ato de violência, momento em que se manifestam agressões físicas ou outras formas mais graves de abuso; posteriormente, vem a fase do arrependimento, na qual o agressor demonstra remorso, pede perdão e tenta reconquistar a vítima com promessas de mudança; por fim, instala-se a chamada “fase da lua de mel”, um período de aparente harmonia, que aos poucos se desfaz à medida que o agressor retoma o controle e a tensão retorna, reiniciando o ciclo (Ritt; Kurz, 2020)..

O caminho para superar o ciclo da violência doméstica ainda é longo e os dados sobre violência doméstica e familiar no Brasil deixam claro que o Estado e a sociedade são essenciais para mudar essa realidade.

De acordo com a 10ª edição da pesquisa DataSenado (2024), a violência doméstica e familiar contra a mulher continua sendo uma realidade amplamente disseminada no Brasil. O levantamento revela que 68% das brasileiras afirmam ter uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu algum tipo de violência doméstica, sendo esse índice ainda mais elevado nos estados do Tocantins (75%), Acre (74%) e Amazonas (74%).

Quanto à natureza da violência vivenciada pelas pessoas conhecidas, a violência física aparece como a forma predominante, sendo mencionada por 89% das entrevistadas em nível nacional. Em alguns estados, esse percentual é ainda mais expressivo, como entre as mulheres amazonenses e baianas, onde o índice alcança 93%. Nas demais unidades da federação, os dados se mantêm estatisticamente equivalentes à média nacional.

No que se refere à experiência direta com a violência, 30% das brasileiras relataram já ter sido vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por homens. Os estados do Rio de Janeiro (36%), Rondônia (37%) e Amazonas (38%) apresentam os maiores índices de mulheres que afirmam ter sido vítimas diretas de violência doméstica.

A pesquisa também investigou o uso de mecanismos legais de proteção. Nacionalmente, 27% das mulheres afirmam ter solicitado medida protetiva, um índice que se mostra constante entre os estados. No entanto, chama atenção o fato de que as mulheres gaúchas lideram esse indicador, com 41% declarando já ter requerido tal medida de segurança.

Os números acima mostram como a violência doméstica e familiar contra a mulher é alarmante. Mais do que estatísticas, os dados refletem a permanência de uma estrutura patriarcal que silencia, invalida e revitimiza aquelas que ousam romper com o ciclo da violência.

No Brasil, o cenário de violência doméstica coloca em xeque os fundamentos éticos e jurídicos de uma pretensa sociedade justa e igualitária, que tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, mas que sofre para conseguir efetividade para ele, notadamente no contexto aqui apresentado. Por isso é louvável a expansão do conceito de violência doméstica feito pela Lei Maria da Penha, ao qualificar também condutas que constituem violência moral, psicológica, patrimonial e sexual (Silva; Costa, 2024).

Para combater a violência doméstica, é necessário muito mais do que positivar sanções criminais, é essencial que exista uma normatização que exija dos atores processuais a análise das questões de gênero que permeiam a relação, a fim de que as desigualdades históricas na relação homem-mulher sejam sopesadas, tanto no aspecto criminal quanto no aspecto cível. Com a finalidade de orientar os atores processuais sobre as questões de gênero foi criado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento que serve como “uma bússola interpretativa processual para a proteção das mulheres, permitindo que as questões de gênero, através dele, sejam consideradas nas decisões judiciais” (Nunes; Menezes, 2024, p. 23).

A responsabilização civil do agressor por danos morais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser compreendida à luz de uma leitura constitucional dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, exige do Poder Judiciário uma atuação sensível às desigualdades estruturais de gênero. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo CNJ e atualmente de aplicação obrigatória, conforme Resolução N° 492, de 17/02/2023, constitui ferramenta fundamental para que as decisões judiciais rompam com práticas machistas institucionalizadas e promovam uma verdadeira justiça reparadora.

A responsabilização civil, portanto, requer o reconhecimento da violação concreta aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, integridade psíquica e imagem, e a reparação proporcional aos danos sofridos, consideradas as desigualdades de gênero.

2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 5ª da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada por “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Para estar caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, ela deve ser cometida no âmbito

da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme art. 5º, incisos I, II e III.

De acordo com o art. 5º, I, da Lei Maria da Penha, unidade doméstica é “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. A escolha pelo termo “unidade doméstica” indica que o legislador quis tipificar a violência praticada em razão da unidade da qual a vítima faz parte, sendo um termo mais amplo que pode abarcar não apenas cônjuges e companheiros, mas também outras mulheres da unidade doméstica (Dias, 2018).

Ressalte-se que viver sob o mesmo teto ou ter relações íntimas de ordem sexual não são requisitos para caracterização da violência doméstica, até mesmo o vínculo familiar é desnecessário, o que é elogiado pela doutrina:

Este é mais um conceito vanguardista, uma vez que vínculos afetivos não são necessariamente da ordem da sexualidade. Constituem uma unidade doméstica, por exemplo, duas mulheres que compartilha a mesma casa, moram juntas, unidas pelos laços da amizade ou por necessidade econômica. Sendo uma delas vítima de violência, comprovada sua condição de vulnerabilidade frente à agressora, em decorrência do relacionamento existente entre elas, cabível a aplicação da Lei Maria da Penha (Dias, 2018, p. 69).

No âmbito da família, uma ação ou omissão baseada no gênero também pode constituir violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme o art. 5º, I, da Lei Maria da Penha, família é “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Note-se que a legislação utiliza um conceito de família eudemonista, embora não expresso na Lei, ou seja, uma forma de família que tem função afetiva, não mero laço consanguíneo como no passado (Hironaka, 2022).

Por fim, segundo o art. 5º, III, da Lei Maria da Penha, caracteriza como violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou omissão baseada no gênero que ocorra “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Maria Berenice Dias (2018) ensina que o alcance da previsão legal não deve ser restringido, de modo que, independentemente do período de duração e do tempo que findou a relação, havendo a comprovação de a violência teve como base a relação de afeto, aplicar-se-á a Lei Maria da Penha, pois estar-se-á diante de um ato de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os agressores encontraram diversas formas de perpetrar a violência doméstica e violar os direitos da personalidade da vítima, dificultando que fossem elencadas, de forma taxativas,

as condutas que caracterizam a violência doméstica. Maria Berenice Dias (2018) reconhece que, no âmbito do Direito Penal, não são aceitos conceitos vagos, em razão dos princípios da taxatividade e da legalidade. Contudo, as disposições da Lei Maria da Penha, ao criarem um rol *numerus apertus* de atos que constituem violência doméstica e familiar contra a mulher, não tem sua constitucionalidade comprometida, sobretudo “porque não se trata de uma lei penal” (Dias, 2018, p. 87).

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser externada através de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, nestes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física configura-se mesmo na ausência de marcas visíveis, pois o uso da força contra o corpo ou a saúde da mulher caracteriza o chamado *vis corporalis*. Na ausência de provas materiais, a palavra da vítima possui presunção de veracidade e enseja a concessão de medidas protetivas, operando-se a inversão do ônus da prova, incumbindo ao agressor demonstrar que não praticou o ato. A ausência de lesões aparentes, como hematomas ou fraturas, não impede o reconhecimento da violência, embora sua presença facilite a identificação do fato (Dias, 2018).

A violência psicológica encontra-se expressamente prevista na Lei Maria da Penha

como uma modalidade específica de violência de gênero. Essa legislação buscou delimitar claramente os elementos caracterizadores desse tipo de violência, com o objetivo de impedir que argumentos destinados a desacreditar o relato da vítima sejam utilizados nas estratégias defensivas dos agressores, que frequentemente procuram minimizar ou desvalorizar a gravidade e a relevância do combate a essa forma de violência.

Para Maria Berenice Dias (2018), a violência psicológica tem base na histórica relação de poder desigual entre homens e mulheres, promovendo uma verdadeira exclusão da mulher da classe de sujeito de direito. Ademais, por ocorrer muitas vezes na clandestinidade, como é praxe nos casos de violência doméstica, e por ser decorrente de relações de poder sem isonomia, muitas vezes, as mulheres vítimas de violência psicológica no âmbito das relações familiares não percebem que estão diante de agressão psicológica.

A violência psicológica é tão profunda quanto a violência física, pois gera danos emocionais e psíquicos graves que frequentemente persistem por muito tempo após os episódios de agressão, afetando diretamente a dignidade, a autoestima e a saúde mental da vítima. Esse tipo de violência pode causar sequelas invisíveis, porém extremamente nocivas, interferindo na capacidade da mulher de exercer plenamente seus direitos e sua autonomia, exigindo um enfrentamento jurídico e social tão rigoroso quanto o dispensado às agressões físicas.

Nas palavras de Sharlize Prates Pinto (2023, p.13), “A violência psicológica deixa marcas tão inscritas no psiquismo quanto as marcas da violência física são visíveis na pele. O medo, o temor e o sentimento de injustiça são constantes nas mulheres que lutam pelos seus direitos e pela sua liberdade.” A violência psicológica é o começo da escalada de agressão, dos gritos para a violência física e daí a violência se propaga na relação (Santos, 2021).

Ainda com relação à violência psicológica, importante destacar o Art. 147-B do Código Penal. Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021, o artigo positivou o crime de violência psicológica contra a mulher, estabelecendo uma pena que pode chegar a 2 (dois) anos, com multa, nestes termos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

A violência sexual consiste em qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar,

manter ou participar de relação sexual não desejada, mesmo que com seu cônjuge, companheiro, ou quem quer que mantenha relação afetiva naquele momento, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também se caracteriza por atos que a induzam a comercializar ou a utilizar, de qualquer forma, sua sexualidade; que a impeçam de utilizar métodos contraceptivos; que a forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou, ainda, por práticas que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivo.

Existe uma tendência a colocar o exercício da sexualidade como um dever do casamento, aceitando-se que o homem submeta à mulher ao ato sexual, como se houvesse “débito conjugal” da mulher em relação ao homem (Dias, 2018). No passado, o estupro marital não era reconhecido pelo direito, pois legitimava-se o argumento de que a exigência do ato sexual era um apenas exercício regular de um direito masculino (Dias, 2018).

Para Érica Santos (2011, p. 37),

Este tipo de violência pode manifestar-se através de estupro, inclusive o marital, ao obrigar a mulher a praticar atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação.

Nas lições de Maria Berenice Dias (2018, p. 99), “a violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter”. A violência patrimonial, conforme reconhecida pela Lei Maria da Penha, não se restringe apenas aos danos materiais em sentido estrito, mas alcança qualquer conduta do agressor que, com intenção de causar prejuízo, dor ou dissabor à mulher, subtraia, destrua ou retenha bens, documentos, valores ou recursos indispensáveis à sua subsistência, inclusive o não pagamento de alimentos, independente de ação judicial (Dias, 2018).

Para que não restem dúvidas sobre a amplitude da violência patrimonial, destacamos as lições de Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 169):

São todos os atos comissivos ou omissivos do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Inclui o roubo, o desvio e a destruição de bens pessoais ou da sociedade conjugal, a guarda ou retenção de seus documentos pessoais, bens pecuniários ou não, a recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, o uso dos recursos econômicos da pessoa idosa, da tutelada ou do incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados (Art. 7º, IV, Lei nº 11.340/06)

Sobre a violência moral, Maria Berenice Dias (2018, p.101-102) ensina que, “a violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização.” A doutrinadora ainda

assevera que, no contexto das redes sociais, as ofensas morais contra a mulher têm nova dimensão, se perpetuando com mais facilidade e rapidez, mas com dificuldade probatória e de rápido combate (Dias, 2018).

Atos de violência moral são acusações de traição, juízos de valor sobre as condutas da mulher, mentiras, exposição da vida íntima, e ofensas que recaiam sobre a índole da mulher com o objetivo de desvalorizá-la (Santos, p. 38).

Diante da complexidade e da amplitude das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, observa-se que tais condutas transcendem o campo penal e atingem diretamente a esfera dos direitos fundamentais da vítima, especialmente os direitos da personalidade. A violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, ainda que muitas vezes praticadas de forma velada, possuem efeitos devastadores sobre a dignidade, a integridade física e emocional, a imagem, a liberdade, a intimidade e a autoestima da mulher.

4 DANO MORAL POR PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As consequências da violência doméstica não se limitam ao momento da agressão, pois deixam marcas profundas e, muitas vezes, permanentes no corpo e na mente das mulheres. Além das lesões físicas visíveis, os traumas psicológicos decorrentes da violência geram impactos duradouros na saúde mental das vítimas, provocando sintomas como ansiedade, depressão, medo e pânico. Mesmo quando não há cicatrizes aparentes, as marcas emocionais se perpetuam, afetando a autoestima, a identidade e o equilíbrio psíquico da mulher, que muitas vezes se vê aprisionada em um estado de fragilidade e sofrimento contínuo (Ritt; Kurz, 2020).

Cordeiro (2016) ensina que para atingir a igualdade constitucional, é preciso sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher, sobre o desrespeito à imagem e a dignidade delas. É essencial, então, que o ordenamento jurídico brasileiro tenha mecanismos de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mas também de punição dos agressores, tanto na seara criminal quanto na seara cível.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento central da ordem jurídica brasileira, deve orientar a interpretação e aplicação de todas as normas, inclusive as infraconstitucionais. Esse princípio não pode ser tratado como mero adorno programático, mas sim como eixo estruturante que impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir condições mínimas de existência, promovendo justiça material e evitando desigualdades jurídicas

(Brasilino; Domingues, 2019).

Com o avanço da constitucionalização dos direitos fundamentais, o Direito passou a priorizar o ser humano em sua integralidade, superando os paradigmas individualistas do passado. Nesse cenário, é fundamental reconhecer que, nos casos de violência doméstica, a proteção à vítima não deve se limitar à esfera penal, sendo igualmente necessária a atuação da responsabilidade civil como instrumento de reparação, prevenção e efetivação do princípio da dignidade (Brasilino; Domingues, 2019).

Nesse contexto, é essencial destacar que, para além das implicações criminais, os danos sofridos pelas mulheres em situação de violência doméstica também ensejam reparação na esfera cível. A responsabilização do agressor deve alcançar não apenas a punição penal, mas também a compensação pelos danos morais e materiais causados. Trata-se de uma resposta jurídica que visa restaurar, na medida do possível, a dignidade da vítima, reconhecendo o sofrimento imposto e contribuindo para sua reconstrução subjetiva e social.

Os direitos da personalidade, nas lições de Stolze e Pamplona (2019), são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Em suma, os direitos da personalidade são atributos que não podem ser convertidos em dinheiro, como a honra e a vida, que tem tanto valor que não podem ser quantificadas com exatidão. Isso, porém, não impede a reparação financeira pelos danos sofridos.

Os elementos da responsabilidade civil, nas lições de Flávio Tartuce (2019), são conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade e dano ou prejuízo. Deve-se demonstrar, portanto, uma ação positiva ou negativa, que foi realizada com a intenção de causar dano ou com negligência, imprudência ou imperícia. A conduta humana deve ter conexão com o resultado danoso, que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é presumido, conforme posicionamento do STJ no REsp nº 1675874 / MS.

Os danos morais ou imateriais são aqueles causam lesão aos direitos da personalidade, superando meros aborrecimentos ou transtornos do cotidiano. Nesse caso, busca-se não um ressarcimento, haja vista não haver patrimônio a ser recomposto, mas, na verdade, uma compensação pelo dano sofrido (Brasilino; Domingues, 2019).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o direito à indenização por danos morais e à proteção da honra e da imagem. Por sua vez, o Código Civil, nos termos dos arts. 186 e art. 927, prevê que o ato ilícito que viola direito e causa danos a outrem gera o dever de reparação. O dano moral pode ser entendido como “uma lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela” (Farias; Netto; Rosenvald, 2019, p. 938) Assim, a doutrina

o aproxima do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na dinâmica jurídica atual, a responsabilidade civil desempenha papel fundamental não apenas ao reparar o prejuízo causado à vítima, seja de ordem material ou imaterial, mas também ao reafirmar valores sociais violados pelo dano. Para além da função indenizatória, que visa restaurar o equilíbrio rompido entre as partes, ela assume uma dimensão pedagógica e preventiva, ao impor ao ofensor uma resposta jurídica que o desestimule a reincidir na conduta lesiva (Brasilino; Domingues, 2019).

A publicidade conferida à condenação por dano moral, sobretudo nos casos de agressões à dignidade da pessoa humana, contribui para alertar a sociedade de que determinados comportamentos, mesmo quando praticados no âmbito privado, geram consequências legais. A reparação civil, nesse contexto, atua também como forma de reprovação social, funcionando como um instrumento de dissuasão e responsabilização individual (Brasilino; Domingues, 2019).

A indenização por dano moral, nesse contexto, representa mais do que uma simples compensação individual: ela configura um instrumento jurídico de afirmação de valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os gêneros (Silva; Costa, 2024).

Conforme destacado, trata-se de um meio eficaz para reparar o sofrimento das vítimas e, simultaneamente, reforçar a mensagem de que a violência doméstica é social e juridicamente inaceitável em uma sociedade que se pretende justa e igualitária. A responsabilização do agressor, portanto, não deve ser vista apenas sob a ótica reparatória, mas também como uma resposta simbólica do Estado e da sociedade frente a condutas que violam gravemente os direitos da personalidade da mulher (Silva; Costa, 2024).

Compreende-se, assim, que a sanção civil cumpre múltiplas finalidades: proporcionar o devido amparo à vítima, garantir sua reparação, impor punição ao agressor e exercer um importante efeito dissuasório, na medida em que transmite à coletividade a mensagem de que tais condutas não permanecerão impunes (Silva; Costa, 2024). Nesse sentido, a imposição do dever de indenizar atua como um fator de prevenção geral, ao desestimular comportamentos violentos motivados por uma suposta impunidade, além de reafirmar o papel pedagógico do Direito Civil no enfrentamento da violência de gênero.

Uma das funções primordiais da responsabilidade civil, como observa a doutrina especializada, é justamente a prevenção de novos danos. Isso se dá por meio da imposição de uma indenização proporcional ao mal causado, que deve ser suficientemente significativa para reprovar condutas de alto grau de censurabilidade, como é o caso das agressões dirigidas às

mulheres em todos os seus níveis (Bonna; Souza; Leal, 2019). Tal resposta jurídica, portanto, não apenas reconhece o sofrimento da vítima, mas projeta-se como mecanismo de contenção social, contribuindo para a transformação de padrões de comportamento que historicamente perpetuaram a violência doméstica.

A mensuração do quantum indenizatório, por sua vez, deve observar critérios de justiça corretiva, de modo a estabelecer uma compensação que se aproxime, ainda que de forma simbólica, da perda imerecida vivenciada pela vítima. Nos casos de dano moral decorrente de violência doméstica, é fundamental considerar os efeitos concretos da agressão sobre a vida da mulher: a perda do prazer em realizar atividades, o afastamento de relações afetivas e sociais, a frustração de projetos de vida e as consequências emocionais e psicológicas, como depressão, medo e transtornos de ansiedade, devem ser criteriosamente sopesadas pelo julgador (Bonna; Souza; Leal, 2019). Não se trata, portanto, de atribuir um “preço” à dor, mas de reconhecer juridicamente a gravidade do impacto causado e oferecer uma reparação que reafirme a dignidade da vítima e sua condição de sujeito de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno estrutural que se manifesta no âmbito íntimo da família, mas com profundas implicações sociais, jurídicas e psicológicas. O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer essa violência como uma violação de direitos humanos, por meio da Lei Maria da Penha, reafirma o compromisso do Estado com a proteção da dignidade da mulher. A pesquisa demonstrou que, apesar da existência de normas específicas e de políticas públicas, a realidade ainda evidencia a persistência de práticas violentas sustentadas por uma cultura patriarcal profundamente enraizada, que dificulta a denúncia e a superação do ciclo de violência.

Instrumentos como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero se mostra essencial para o combate a esse tipo de violência no âmbito judicial, funcionando como mecanismo de interpretação das questões de gênero que pode orientar a aplicação da lei para defesa dos direitos das personalidades das mulheres vítimas de violência doméstica.

Foram identificadas e explicadas as diversas formas de violência previstas na legislação: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Constatou-se que tais violências não são apenas atos isolados, mas sim expressões de uma estrutura desigual de poder, muitas vezes legitimada socialmente. Destacou-se a importância da ampliação do conceito de violência doméstica promovida pela Lei Maria da Penha, bem como a relevância da posituação de novos

tipos penais, como o crime de violência psicológica, que contribuem para dar visibilidade a agressões historicamente silenciadas.

Foi possível concluir que o reconhecimento jurídico do sofrimento da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não deve se restringir à esfera penal, mas também gerar responsabilização civil por danos morais, notadamente em razão da violação dos direitos da personalidade, como a vida, a imagem e a honra, que embora não sejam convertidos em pecúnia, merecem a devida reparação financeira.

A pesquisa evidenciou que o dano moral, nesses casos, é presumido pelo ordenamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que contribui para reduzir a revitimização das mulheres e facilitar o acesso à justiça. Além disso, ficou evidente que a indenização possui função não apenas compensatória, mas também pedagógica e simbólica, contribuindo para a transformação de padrões culturais e a promoção de justiça social.

Os resultados da pesquisa demonstram que a responsabilidade civil é um mecanismo eficaz de enfrentamento à violência doméstica, ao proporcionar reparação à vítima e reafirmar sua condição de sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONNA, A. P.; SOUZA, L. T.; LEAL, P. S. T. **Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS.** Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–28, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.13. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/13>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASILINO, F. R. R.; DOMINGUES, J. G. C. **A violência doméstica e o dano moral presumido: a partir da tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 983) uma experiência brasileira.** RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. 5, p. 529-548, 2019.

CORDEIRO, NEFI. **(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA.** In: XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA, 2016, CURITIBA - PR. GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III. FLORIANOPOLIS - SC: CONPEDI, 2016. p. 161-178.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5.ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil – Volume Único** – 4.ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

MENEZES, E. R.; CUNHA, M. J. N. **O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como Mecanismo de Proteção das Mulheres**. *Revista de Direito de Família da OAB/CE*, OAB/CE, 19 dez. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINTO, Sharlize Prates. **DO GÊNERO AO TRAUMA: Ponderações acerca da violência contra a mulher**' 05/10/2023 98 f. Mestrado em Psicanálise: Clínica e Cultura Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: LUME UFRGS.

RITT, Eduardo; KURZ, Aline. **Da dor no corpo à dor na alma: as marcas deixadas pela Violência doméstica**. *Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line]* organização CONPEDI. Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

SANTOS, Eric Lene da Silva. **VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário nas ações judiciais decorrentes de violência moral e psicológica em contexto de violência doméstica e familiar praticadas contra as mulheres no Maranhão**.' 25/02/2021 147 f. Mestrado em DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA

DE JUSTIÇA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, São Luís.

Silva, A. L. R. da, & Costa, C. H. F. (2024). **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(4), 2513–2524.
<https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13619>.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **direito das obrigações e responsabilidade civil**. vol.2. ed. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2019.